

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º ____/____

Os equipamentos radioeléctricos emissores de bordo das aeronaves têm sofrido uma permanente evolução tecnológica e revelam-se imprescindíveis quer à navegação aérea quer às comunicações estabelecidas entre as tripulações das aeronaves e entre estas e as estações terrestres, constituindo-se, assim, como instrumentos indispensáveis para a segurança da aviação civil, nomeadamente para a segurança operacional.

A nível internacional, estas matérias foram reguladas no âmbito da Convenção Internacional das Telecomunicações, que aprovou o Regulamento das Radiocomunicações, assinado em Genebra a 16 de Dezembro de 1979, e aprovado pelo Decreto n.º 39-A/92, de 1 de Outubro de 1992, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 2-A/2004, de 16 de Janeiro.

Torna-se, assim, necessário proceder à definição de um novo enquadramento legal, adaptado às novas realidades e necessidades tecnológicas e à prossecução de crescentes níveis de segurança na aviação civil.

Por fim, com o presente decreto-lei fixam-se as condições de emissão, reemissão, alteração, renovação e revalidação da licença de estação de aeronave e tipificam-se os ilícitos de mera ordenação social estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a acautelar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do licenciamento dos equipamentos radioeléctricos emissores de bordo de aeronaves.
- 2 - O presente decreto-lei é aplicável a todas as aeronaves inscritas no Registo Aeronáutico Nacional que tenham instalados equipamentos radioeléctricos emissores.

Artigo 2.º

Definições

- 1 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:
 - a) «Aeronave», qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reacções do ar, que não as do ar sobre a superfície terrestre;
 - b) «Aeronaves do Estado», aeronaves usadas nos serviços militares, nos serviços aduaneiros, nas forças policiais e as aeronaves afectas à segurança interna, a missões de apoio às forças de segurança nacionais e à protecção e socorro dos cidadãos e afins;
 - c) «Artigo», qualquer peça e equipamento destinados a serem utilizados numa aeronave civil;
 - d) «Artigo ETSO», qualquer artigo produzido em conformidade com uma autorização ETSO, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003, da Comissão, de 24 de Setembro de 2003;
 - e) «Classe de emissão», conjunto de características de uma emissão, tais como o tipo de modulação da portadora principal, a natureza do sinal de modulação, o género de informação a transmitir e, eventualmente, outras características. Cada classe é designada por um conjunto de símbolos normalizados;

- f) «Convenção de Chicago», Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 e ratificada pelo Estado português em 28 de Abril de 1948;
- g) «Espaço aéreo controlado», espaço aéreo de dimensões definidas dentro do qual é prestado o serviço de controlo de tráfego aéreo de acordo com a classificação do espaço aéreo;
- h) «Especificações Técnicas Normalizadas Europeias» (ETSO), especificação emitida pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação com vista a assegurar a conformidade com o Regulamento de Base, constituindo uma norma de desempenho mínimo aplicável a determinados artigos;
- i) «Licença de estação radioelétrica de bordo de aeronaves», documento que habilita uma estação de radiocomunicações de bordo de aeronaves a utilizar o espectro radioelétrico, nas faixas de frequência constantes do QNAF, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei, em regulamentação complementar e no Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações;
- j) «Manutenção» execução das tarefas necessárias para garantir a continuidade da navegabilidade de uma aeronave, suas peças, componentes ou equipamentos, incluindo a revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação e rectificação de anomalias de uma aeronave ou suas peças, componentes e equipamentos;
- l) «Modificação» alteração feita numa aeronave, suas peças, componentes ou equipamentos;
- m) «Quadro Nacional de Atribuições de Frequências» (QNAF), instrumento de gestão de espectro que contém a tabela de atribuição de frequências (serviços de radiocomunicações atribuídos a cada faixa), a publicitação do espectro que se encontra atribuído e reservado no âmbito das redes e serviços de comunicações

electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, bem como a especificação dos casos em que são exigíveis direitos de utilização e o respectivo processo de atribuição;

- n) «Radiocomunicações», telecomunicações por ondas radioelétricas;
- o) «Reparação», recuperação de um elemento danificado e/ou a restituição de uma condição de aeronavegabilidade após a emissão da certificação inicial de aptidão para serviço pelo fabricante de qualquer produto, peça ou equipamento;
- p) «Serviço Móvel Aeronáutico» (MA), serviço móvel entre estações aeronáuticas e estações de aeronave, ou entre estações de aeronave, no qual podem também participar estações de engenho de salvamento.

2 - Qualquer outra definição referente às radiocomunicações, não mencionadas nas alíneas do número anterior, rege-se pelo Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 39-A/92, de 1 de Outubro de 1992, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 2-A/2004, de 16 de Janeiro.

Artigo 3.º

Abreviaturas

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «ETSO», Especificações Técnicas Normalizadas Europeias;
- b) «INAC, I.P.», Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.;
- c) «QNAF», Quadro Nacional de Atribuições de Frequências;
- d) «RAN», Registo Aeronáutico Nacional.

CAPÍTULO II

Licenciamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Operação do equipamento emissor radioelétrico

Os equipamentos radioelétricos emissores de bordo das aeronaves inscritas no RAN só podem operar depois de terem sido objecto de licenciamento e emitida, pelo INAC, I.P., a respectiva licença de estação radioelétrica.

Artigo 5.º

Operações em espaço aéreo controlado

Todas as aeronaves que operem em espaço aéreo controlado têm de ser detentoras de uma licença de estação radioelétrica.

Artigo 6.º

Homologação e aprovação dos equipamentos emissores radioelétricos instalados nas aeronaves

Os equipamentos radioelétricos emissores instalados nas aeronaves devem cumprir todos os requisitos de homologação e aprovação previstos nas normas e nas especificações aplicáveis, designadamente nas normas ETSO.

Artigo 7.º

Instalação e modificação dos equipamentos emissores radioelétricos

1 - A instalação de equipamentos radioelétricos emissores de bordo de aeronaves ou a modificação dos equipamentos emissores existentes depende da aprovação prévia de um projecto, elaborado por uma organização certificada para efeito, aprovada nos

termos do Regulamento (CE) n.º 1702/2003, da Comissão, de 24 de Setembro de 2003 ou nos termos de outras disposições legais, conforme o aplicável.

- 2 - A execução do projecto de instalação de equipamentos radioelétricos emissores de bordo de aeronaves ou a modificação dos equipamentos emissores existentes só pode ser efectuada por organizações de manutenção certificadas para o efeito.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 8.º

Licenças

- 1 - Os equipamentos emissores radioelétricos de bordo de aeronaves estão sujeitos a licenciamento, nos termos do presente decreto-lei.
- 2 - A emissão da licença a que se refere o número anterior é da competência do INAC, I.P..
- 3 - O modelo da licença prevista no presente decreto-lei é estabelecido em regulamentação complementar a emitir pelo INAC, I.P..
- 4 - O INAC, I.P. pode emitir licenças de estação radioelétricas às aeronaves inscritas no RAN declaradas como aeronaves de Estado, isentando-as, total ou parcialmente, dos requisitos previstos no presente decreto-lei para a emissão da referida licença, sempre que tal se revele necessário.

Artigo 9.º

Objectivo da licença

A licença de estação radioelétrica atesta o cumprimento do estipulado no presente decreto-lei, nas normas que regem a instalação de equipamentos a bordo de aeronaves e no

Regulamento das Radiocomunicações, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações, para a instalação dos equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 10.º

Elementos da licença

- 1 - Constan obrigatoriamente da licença de estação radioelétrica de bordo de aeronaves os seguintes elementos:
 - a) As marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave;
 - b) A marca e o modelo da aeronave;
 - c) A identificação completa do proprietário da aeronave;
 - d) A listagem de todos os equipamentos radioelétricos emissores instalados na aeronave, com indicação do tipo respectivo, da potência, da classe de emissão e das faixas de frequências ou frequências consignadas;
 - e) As limitações operacionais determinadas pelo INAC, I.P..
- 2 - A licença é emitida em língua portuguesa e inclui a tradução dos elementos estabelecidos no número anterior.

Artigo 11.º

Procedimentos aplicáveis ao licenciamento

Os procedimentos administrativos para a emissão, reemissão, alteração e renovação da licença prevista no artigo anterior são estabelecidos em regulamentação complementar a emitir pelo INAC, I.P.

Artigo 12.º

Validade da licença

- 1 - A licença é válida por um período de dois anos, renovável por igual período.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a validade da licença está condicionada à validade do certificado de avaliação da aeronavegabilidade da aeronave.

Artigo 13.º

Reemissão e renovação da licença

- 1 - Há sempre lugar a reemissão da licença quando ocorra o registo da transferência da propriedade da aeronave.
- 2 - Para os efeitos do número 1, a licença deve ser apresentada no INAC, I.P. no prazo mínimo de 30 dias antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º.
- 3 - A renovação de uma licença caducada depende da verificação dos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei e em regulamentação complementar para a emissão da licença.

Artigo 14.º

Limitação ou suspensão da licença

- 1 - O INAC, I.P. pode, por razões de segurança devidamente fundamentadas, emitir a licença prevista no presente decreto-lei com imposição de limitações operacionais.
- 2 - Sem prejuízo da aplicação das disposições sobre matéria de contra-ordenações, sempre que o INAC, I.P. detectar qualquer não-conformidade com as regras do presente decreto-lei, notifica o titular da licença para, no prazo por si determinado, proceder à sua correcção.
- 3 - Conforme a gravidade e o número das não-conformidades detectadas, o INAC, I.P. pode limitar ou suspender a licença, mediante fundamentação.

Artigo 15.º

Cancelamento da licença

O INAC, I.P. pode cancelar a licença no caso de incumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei ou sempre que sejam detectadas quaisquer situações que coloquem em risco a segurança do voo.

Artigo 16.º

Caducidade da licença

A licença de estação radioelétrica de bordo de aeronaves caduca imediatamente nas seguintes situações:

- a) Por decurso do prazo máximo de dois anos, previsto no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) Pelo registo de transferência da propriedade da aeronave;
- c) Por instalação de outros equipamentos emissores na aeronave ou a modificação dos equipamentos emissores existentes, sem aprovação prévia pelo INAC, I.P.;
- d) Por remoção dos equipamentos emissores existentes na aeronave.

Artigo 17.º

Taxas

- 1 - Pela emissão e renovação da licença são devidas taxas.
- 2 - As normas de aplicação e os montantes das taxas referidas no número anterior são fixados por portaria do ministro responsável pelo sector da aviação civil.
- 3 - As taxas previstas no n.º 1 são cobradas pelo INAC, I.P., e constituem receitas próprias deste Instituto, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril.

CAPÍTULO III

Supervisão, fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18.º

Supervisão e fiscalização

Na qualidade de autoridade supervisora nacional, compete ao INAC, I.P. supervisionar e fiscalizar o cumprimento do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

- 1 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:
 - a) A instalação de equipamentos emissores na aeronave ou a modificação dos equipamentos emissores existentes, sem aprovação prévia pelo INAC, I.P.;
 - b) A operação em espaço aéreo controlado de aeronaves que não sejam detentoras de uma licença de estação radioelétrica validamente emitida pelo INAC, I.P. ou detentores de uma licença suspensa ou cancelada.
- 2 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações graves:
 - a) A operação em espaço aéreo controlado de aeronaves com uma licença de estação radioelétrica que não se encontre válida por decurso do prazo máximo de validade.
- 3 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações leves:

- a) A falta de comunicação ao INAC, I.P. da transferência da propriedade da aeronave, no prazo mínimo de 30 dias antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º;
- b) A remoção dos equipamentos emissores existentes na aeronave.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1 - As licenças válidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei permanecem válidas de acordo com o âmbito e eventuais limitações com que foram emitidas até à sua reemissão ou renovação, a que se aplicam as regras estabelecidas no presente decreto-lei.
- 2 - As regras estabelecidas no presente decreto-lei só se aplicam às aeronaves ultraleves e às aeronaves de construção amadora aquando do pedido de emissão ou de renovação da licença ou no prazo de dois anos contados da data da publicação do presente decreto-lei, o que ocorrer mais tarde.
- 3 - Aos pedidos de licenças requeridos ao INAC, I.P. até à data da publicação do presente e decreto-lei aplicam-se as regras vigentes à data da sua apresentação.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.